

Atuação policial no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher: possibilidades e limites

Police action in the context of domestic and family violence against women: possibilities and limits

Cícero Bento da Silva¹
Wesley Alves de Araújo²
Leydomar Nunes Pereira³
Rayanna Cândido Gomes⁴
Samuel Ilo de Amorim⁵
Rodolfo Rodrigo de Almeida Lacerda⁶

REVISÃO DE LITERATURA

Recebido: 24-04-2023
Aprovado: 07-07-2023

PALAVRAS-CHAVE:

violência doméstica;
mulher;
agente policial;
ocorrências policiais.

KEYWORDS

domestic violence;
woman;
police officer;
police occurrences.

Resumo: O objetivo deste estudo foi analisar as possibilidades e limites da atuação policial no contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher, procurando, nesta direção, compreender a definição e evolução histórica da concepção de família e do papel da mulher ao longo do tempo. Realizou-se a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. Com a Lei Maria da Penha, buscou-se implementar medidas que pudessem imprimir um rigor maior às punições para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando essas práticas relacionadas à violência de gênero. A atuação da Polícia, notadamente, a Militar, está consubstanciada na atividade ostensiva, de orientação, encaminhamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, além da obrigatoriedade da tomada de medidas cabíveis frente às ocorrências, de modo a subsidiar a futura ação penal. Analisou-se, do mesmo modo, que frente às medidas protetivas existem agentes policiais que manifestam algumas dificuldades em lidar com a relação vitimização/agressão, dependendo dos casos, encontrando suportes em certos estereótipos já enraizados, principalmente de gênero, que reforçam tendências conservadoras e corporativas. Há, também, estudos que mostram uma atuação adequada do agente policial constatando a eficácia da atuação da Polícia quanto às prisões em flagrante, observando a frequência em que ocorreu, demonstrando que, quando solicitada no momento adequado, ela de fato protege as vítimas, evitando que crimes de maior gravidade aconteçam.

Abstract: The objective of this study is to analyze the possibilities and limits of police action in the context of family and domestic violence against women, also seeking, in this direction, to understand the definition and historical evolution of the concept of family and the role of women over time. A bibliographical research with a qualitative, descriptive and exploratory approach was carried out. With the Maria da Penha Law, measures were sought to impose greater rigor on punishments for crimes of domestic and family violence against women, typifying these practices related to gender violence. The performance of the military police requires police authority in overt activity, guidance, investigation, referral and prevention of domestic violence against women, in addition to the obligation to take appropriate measures in the face of occurrences, in order to support criminal action and also protective measures. There are agents who show some difficulties in dealing with the victimization/aggression relationship, depending on the case, finding support in certain stereotypes that are already rooted, mainly gender, and reinforce conservative and corporate tendencies. There are also studies that show an adequate performance of the police authority, noting the effectiveness of the Police's action regarding arrests in flagrante delicto, observing the frequency with which it occurred, demonstrating that, when requested at the appropriate time, it actually protects the victims.



¹Bacharel em Direito, Faculdades Integradas do Ceará, Iguatu, Ceará, Brasil. ciceroasilva@hotmail.com;

²Especialista em Segurança Pública, Faculdades Integradas do Ceará, Iguatu, Ceará, Brasil. wesley.igt@hotmail.com.*;

³Mestre em Direito e Gestão de Conflitos, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil. leydomar@yahoo.com.br;

⁴Pós-graduanda em Direito e Processo Penal, Faculdades Integradas do Ceará, Iguatu, Ceará, Brasil. rayannacandido.advocacia@gmail.com

⁵Mestre em saúde da família, Faculdades Integradas do Ceará, Iguatu, Ceará, Brasil. samuel_ilo@hotmail.com;

⁶Doutor em fitotecnia/agronomia, Universidade Federal Rural do Semi-árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil. rodolfo-lacerda@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A questão da violência familiar está associada a violência doméstica, em que as principais vítimas são as mulheres. De acordo com o (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021) o IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria, 25 brasileiras sofrem algum tipo de violência no âmbito doméstico a cada minuto.

Como corolário disto, salienta-se que um pensamento vigente durante muito se fundamentou na relativização da violência doméstica como algo natural, sendo uma ocorrência normal em uma relação conjugal, a ponto de emergir um comum ditado popular, ainda repetido em tempos modernos: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Isto serviu de escopo para determinar o papel da mulher na relação familiar, como submissa a autoridade do conjuge e com o dever de servi-lo (MARCONDES FILHO, 2001).

Como constatação que a violência de gênero é o evento mais comum entre as mulheres vítimas de algum tipo de violência, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2014, mostram que 80% dos casos, o agressor tinha vínculo afetivo com a vítima (marido, namorado, ex-companheiro).

Os dados mostram resultado recorrente em vários estudos sobre o tema, em que a violência contra a mulher está diretamente associada à violência de gênero, em uma realidade que aponta para elementos que, conforme Figueroa-Perea (2013), estão intrinsecamente ligados à socialização masculina para a cultura machista que legitima o uso da violência.

Geralmente, aparecem nas pesquisas, a violência física como o mais comum, uma vez que a violência psicológica nem sempre tem fácil identificação, uma vez que se manifesta de forma velada, não deixando marcas físicas, embora, constitua-se eventos frequentes.

Neste trabalho, apresenta-se uma revisão literária com análise e ênfase da atuação policial destacando as diversas possibilidades e limites constitucionais, sociais frente a problemática da violência contra mulheres.

Com estas informações em mão e diante desta temática fica algumas perguntas norteadoras sobre o tema que serão respondidas: O que é violência familiar? Como tem sido a atuação dos agentes de segurança frente a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar?

A relevância deste trabalho é de suma importância para reconhecer, auxiliar e guiar estudantes pesquisadores sobre as recentes transformações do conceito de família, violência familiar e atuação de agentes de segurança pública nesta problemática.

Desta forma, objetivou-se com o presente trabalho analisar as possibilidades e limites da atuação policial no contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher com ênfase na Lei Maria da Penha.

METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, levando em consideração as literaturas já produzidas em livros, artigos, legislações, revistas e sites jurídicos que tratam da temática suscitada.

Fonseca (2002) afirma que a pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de suportes teóricos já analisados e publicados através de recursos eletrônicos ou impressos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.

Entende-se que, neste contexto, o investigador irá levantar o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para compreender ou explicar o problema objeto de investigação (MARCONI; LAKATOS,

2011).

A abordagem qualitativa é o estudo no qual é possível compreender alguns fenômenos complexos, aprofundando-se sobre os aspectos de natureza social e cultural do tema por meio de descrições, interpretações e comparações, não levando em consideração as mensurações numéricas dos dados relacionados, além de as estatísticas não serem o foco dessa abordagem (SILVA, 2004).

Segundo Gil (2010) nas pesquisas descritivas, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles. No tocante a pesquisa exploratória, esta busca possibilita o máximo de conhecimento, tendo uma elaboração muito ajustável, que vem a permitir a contemplação de diversificados pontos a respeito do que se pretende estudar.

O trabalho tem como função fazer uma reflexão na área das ciências do direito, sociais e na atuação dos profissionais de segurança pública com seus limites legais e possibilidades de atuação frente a violência familiar e doméstica. Nosso método de abordagem foi com leituras de artigos científicos publicados no meios científicos apropriados.

A coleta de informações foi por intermédio de pesquisa bibliográfica em legislações do nosso ordenamento referente ao tema violência e artigos científicos nas plataformas de pesquisa acadêmicas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Família: definição e evolução histórica

A família, em sua constituição histórica, teve como referência a família nuclear burguesa, ou seja, pai, mãe e filhos. Alinha-se a esta concepção, a representação de família ampliada pelas instituições, entre elas, principalmente, a Igreja.

É pertinente citar o fator religioso, pois acompanhando ensinamentos doutrinários cristãos, o sexo feminino e masculino são parte de uma relação que se assemelha a uma cadeia de comando, em que existe um articulador, alguém que impõe sua autoridade, ou seja, o homem, e, em seguida, vem a mulher cumpridora de seu papel, que se entrega sem reclamar à submissão.

São muitos exemplos de como a religião acaba exercendo esse papel. As restrições impostas à mulher iraniana por correntes religiosas mais radicais ad exemplum, desde ao veto a um simples batom ou a autoridade plena do homem, seja marido, seja pai demonstram a dominação da mulher e a interferência religiosa sobre sua vida, não exclusivas de religiões muçumanas (BELLO, 2001).

Toldy (1997) cita como exemplo o discurso oficial da Igreja Católica para referir-se a desigualdades relacionadas ao gênero ao reforçar a diminuição da mulher ou o seu espaço de submissão.

Desde tempos bem remotos, durante a Antiguidade, existiam as comunidades coletivas nas quais viviam homens e mulheres, cujas relações não permitiam estabelecer, precisamente, a paternidade dos filhos, sendo a filiação regida somente pelo direito materno.

Sobre isso, Engels (2019) defendia que as mulheres, como mães e progenitoras, gozavam de grande apreço e respeito. Os relatos de viajantes e missionários no tocante a da divisão sexual do trabalho, posiciona a mulher como um ente de prestígio na sociedade e muito respeitada, liderando a famílias, que eram organizadas em um tipo de “economia doméstica comunista”.

Com a família monogâmica, por sua vez, ocorre a predominância da figura masculina em face da feminina, de forma a ser construída uma relação de dominação hierárquica.

Neste diapasão, o homem foi conquistado o espaço

doméstico, levando a uma divisão desproporcional de trabalho e de produtos, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, resultando na divisão sexual do trabalho (GROSSI, 1998).

O pátrio poder era o alicerce da família e emanava do matrimônio. No Brasil, da mesma forma como acontecia com a sociedade portuguesa até o século XIX, o fator gênero expandiu sua influência para as relações jurídicas. A autoridade do pai, esposo, chefe da família aparece como legítima fontes históricas da época consagrando um modelo familiar que em geral possuía muitos integrantes debaixo da ordem do patrono da casa (SAMARA, 2002).

No Brasil, desde o colonialismo, época em que os portugueses chegaram ao Brasil e se transformaram em colonizadores das terras brasileiras, a mulher teve uma realidade, por vezes, degradante, pois:

Desde a colonização do Brasil, o papel da mulher brasileira perpassa por funções às vezes exóticas, ora degradantes e até desumanas. Elas foram admiradas, temidas como representantes de Satã e foram reduzidas a objetos de domínio e submissão por receberem um conceito de “não-função, tendo sua real influência na evolução do ser humano, marginalizada e até aniquilada (SILVA et al, 2005, p. 71).

Durante muito tempo, a mulher foi vista, em sociedades tradicionais, como aquela cuja função seria cuidar do lar e dos filhos, devendo total respeito e obediência ao marido, sem poder fazer questionamentos e, agindo sempre com muita submissão, já que não tinha autoridade nenhuma, inserida em um contexto de concepções oriundas de uma sociedade patriarcal.

A escritora Del Priore em seu livro *A mulher na História do Brasil*, além de revelar o enfoque reduzido sobre a mulher na historiografia no geral, mostra um quadro de idealismo no nosso país que vem desde a época colonial de uma mulher estereotipada, submissa social e reclusa (DEL PRIORE, 1994).

Até o final da década de 60, a mulher era direcionada a se identificar prioritariamente com a maternidade e a esfera privada do lar. tal pensamento era corroborado pela medicina do século XIX, o que, por sua vez, não impediu que as mulheres mais pobres já constituíssem boa parte da força de trabalho no Brasil, sempre sobre condições inferiores às dos homens (RAGO, 2004).

A Constituição Brasileira de 1988 preceitua sobre família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230, trazendo algumas inovações. Destaca-se a insurgência de um novo conceito de família que pudesse abarcar as instituições da união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º).

Reconhece ainda que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º) criando o chamado poder familiar.

Santos e Santos (2009, p. 08) complementam que:

A família monoparental é, então, admitida como legítima pelo Direito Constitucional, entretanto não existe para o Direito Social e muito menos para o Direito Civil. Por fim, o reconhecimento e a definição da família monoparental como família natural também são extraído do dispositivo 25, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando dispõe que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Desse modo, também se percebe seu reconhecimento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O conceito de família vem se alterando a depender do contexto histórico e tem relação intrínseca também com o modelo econômico vigente. Segundo Miotto (1997), define-se família “como um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas, ou não, por laços sanguíneos” (p. 120).

E, em outro momento, a autora prossegue com a definição de família, apontando que:

(...) estamos diante de uma família quando encontramos um espaço constituído de pessoas que se empenham umas com as outras, de modo contínuo, estável e não casual [...] quando subsiste um empenho real entre as diversas gerações (MIOTO, 2004, p.135).

Hegel (1990) defende em sua *Filosofia do Direito*, a família como uma unidade espiritual, daí estaria a definição do caráter desta instituição como uma esfera de unidade e proteção de seus membros, sendo que cada um é autoconsciente de sua própria individualidade no âmbito da unidade familiar, e é isso que o torna membro e não uma pessoa individual em si mesma. Desta forma, esses membros trazem um sentimento natural, o amor, como o elo desta união.

Tem-se visto algumas mudanças importantes, constituindo novos arranjos familiares, no entanto, como aponta Carvalho (2000, p. 17), “as famílias se alteraram, mas não perderam a sua potencial condição de assegurar a socialização, a criação de vínculos relacionais, a proteção e a inclusão social de seus membros”.

Para Rodrigues (2009), a concepção de família, que transitou de unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, busca primordialmente a promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros. Isso traz a afirmação de uma nova feição fundamentados na ética, na afetividade e na solidariedade.

Na análise de Gokhale (1980), a concepção de família não pode ser limitada apenas à sua caracterização como o berço da cultura e a base da sociedade futura, mas é também núcleo da vida social.

A educação bem-sucedida da criança na família serv de apoio à sua criatividade e ao seu comportamento produtivo quando for adulto. A família tem sido, e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter do indivíduo.

Diante as relações no ambiente doméstico/familiar surgem os atritos de convivência nas relações intrafamiliares. Minayo et al., (2018), explicam o conceito da palavra violência e nos mostram a ideia da problemática em um contexto geral.

Assim, Minayo et al (2018), coloca-a como um fenômeno complexo, com influências dos contextos histórico, social e político em que está inserida, envolvendo época, locais e circunstâncias do sujeito que a vivencia, não existindo um fator único que explique o porquê de as pessoas agirem violentamente.

Complementam, ainda, que por conta de seus impactos social, psicológico e econômico, a violência intrafamiliar é um importante problema de saúde pública no Brasil (MINAYO et al., 2018).

A autora Krenkel; Moré (2017) no seu texto, aborda os aspectos de violência no ambiente familiar, seus valores e regras sociais. A autora nos traz o conceito de família como um sistema e uma organização, vejamos:

A família, enquanto um grupo de pessoas, tem se constituído ao longo dos tempos como uma referência vital para o desenvolvimento humano no qual uma criança pode ser nutrida, cuidada e ensinada. Enquanto configuração e organização, esse grupo, denominado de família, foi sofrendo o impacto das mudanças da sociedade a partir do conjunto de valores e regras sociais predominantes que influenciavam diretamente no entendimento do papel dos indivíduos. (KRENKEL; MORÉ, 2017)

Nesta mesma linha de pensamento as autoras Noronha e Parron (2012), analisam que a família foi um instituto que sofreu, ao longo do tempo, profundas adaptações e modificações. Ambas as autoras concordam que os conceitos de sistema e organização familiar sofreram transformações éticas, morais e formais.

Violência contra a mulher no contexto familiar

É importante a compreensão maior sobre a violência doméstica, que, como explicam Cunha e Pinto (2014, p. 52), “a agressão para que seja considerada como doméstica deve ser realizada no âmbito caseiro, cujos agentes não necessariamente possuem um vínculo permanente com a vítima, podendo ser esporádico.

Souza (2007, p. 35-36), traz um entendimento mais detalhado, onde ensina que:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência [...] Trata-se de acepção que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

Apesar de ser considerado similar por Souza (2007), os termos violência doméstica e violência familiar são tratados como distintos nos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, em que o primeiro tipo ocorre dentro do espaço caseiro com ou sem vínculo familiar e o segundo entre pessoas com esse vínculo.

A violência doméstica foi instituída junto ao ordenamento jurídico penal brasileiro a partir da lei 10.886/2004, acrescentando o § 9º ao art. 129 do Código Penal, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [...] § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

No entanto, mesmo sendo este acréscimo significativo, não foi suficiente para coibir as agressões contra mulheres, considerando que tal delito, apesar da qualificadora do § 9º, foi comparado ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput), permanecendo a sua compreensão como infração de menor potencial ofensivo, em razão do art. 88 da lei 9.099/95, o que acarretava algumas prerrogativas previstas em tal lei, podendo ser citado, como exemplo, o instituto da transação penal.

Além disso, como assevera Machado (2013), dava-se destaque, exclusivamente, à violência física, limitando unicamente a esta, o universo de compreensão do fenômeno da violência doméstica.

Outras formas de violência no mesmo contexto, portanto, eram compreendidas de maneira desconectada da compreensão atribuída pelo art. 129 do Código Penal e seus parágrafos.

Isso muda com o advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, cujo objetivo foi regulamentar os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher.

Recebeu este nome em homenagem a uma cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que, após levar um tiro do marido, enquanto dormia, ficando limitada a uma cadeira de rodas, ainda sofreu maus tratos e uma nova tentativa de assassinato, por parte de seu companheiro.

Assim, a violência deve se enquadrar no que é definido pelos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, que trazem delimitados, a representação e a extensão do que pode ser considerado como violência contra a mulher, sendo importante ressaltar que o combate à violência deve se dar de modo a coibir todas as suas formas.

Assim, conforme classificado no texto da Lei Maria da Penha, pode-se ver que a violência doméstica não compreende somente a agressão física, existindo categorias nas quais os tipos de abuso são classificados da seguinte forma: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica.

O entrelaçamento de violências, principalmente, a física e a psicológica, é fenômeno comum, conforme mostra o estudo de Zancan, Wassermann e Lima (2013), em que um dos relatos mostrados, aponta para diferentes modalidades de violência, em um só evento, como se pode perceber no depoimento de uma das participantes do estudo das autoras, verbis:

Ele pulou pra cima de mim e me deu um tapa, e ele falava que se eu fizesse alguma coisa ele ia ficar com a guarda dos meus filhos porque eu não trabalhava e não tinha direito. Ele me ameaçava direto se eu fizesse qualquer coisa que desagradasse, que eu não tinha direito e ia me deixar sem nada. Às vezes era até pior do que agressão mesmo.

Diante do relato constata-se que as ameaças e as humilhações se configuravam para a vítima até mesmo como piores do que a agressão física.

O fato de o agressor frisar a ausência de direitos por parte da vítima, remonta exatamente à cultura machista em que a dependência financeira aparece como recurso para subjugar a mulher, fazendo-a perceber-se como um ser incapaz de prosseguir a vida sozinha, sem o apoio financeiro do marido/companheiro.

No Brasil, tem sido comum aparecerem em algumas pesquisas, constatações da subnotificação da violência contra a mulher, ou seja, são inúmeros os casos em que as mulheres recusam-se a utilizar os recursos legais para defender-se do agressor e, mesmo que o façam, acabam desistindo da denúncia.

Para exemplificar a tabela 1, aponta os números de vítimas de ameaça e lesão corporal dolosa registrada no município de Iguatu-CE com base na lei 11.340/2006 de junho de 2021 a junho de 2022:

Tabela 01: Número de vítimas de ameaças e lesão corporal dolosa registradas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no município de Iguatu.. Fonte: SIP/GEESP/SUPESP/SPPDS. 2023.

Mês	2021	2022
Janeiro	20	12
Fevereiro	18	17
Março	10	15
Abril	17	14
Mai	18	17
Junho	9	21
Julho	15	-
Agosto	22	-
Setembro	12	-
Outubro	13	-
Novembro	22	-
Dezembro	23	-
Total	199	

Na Delegacia de Defesa da Mulher de Iguatu-CE, (DDM) algumas informações sobre procedimentos de janeiro à dezembro do ano de 2022 são dispostas na tabela 2. Os dados são de vítimas que fizeram algum tipo de procedimento considerado mais grave contra o seu agressor.

Trata-se de uma realidade que apresenta similaridade com pesquisas internacionais. Mesmo com o apoio institucional, ainda existem mulheres que se recusam a defender-se da agressão cometida pelo parceiro.

Tabela 02: Número de vítimas mulheres no município de Iguatu que foram feitos procedimentos na DDM de Iguatu-CE. Fonte: DDM de Iguatu – CE.

Procedimento	2022
Inquéritos instaurados em flagrante	12
Inquéritos instaurados por portaria	159
Inquéritos instaurados por representação	01
Medidas protetivas lei 11.340/2006	233
Representação por prisão preventiva	14
Encaminhamento ao GAVV	02
Mulheres vítimas de homicídios	05
Total de procedimentos	426

O que alguns estudos trazem como conclusão, é que, muitas vezes, sequer existe a percepção da violência cotidiana como uma violação de direitos, sendo vista, em alguns casos, até como um evento normal do contexto familiar. Isso aponta para as dificuldades que muitas mulheres agredidas têm, em se reconhecerem como cidadãs, na busca de seus direitos (JONG; SADALA; TANAKA, 2008).

Buscando enumerar alguns fatores que apontam para esse comportamento de submissão e até mesmo conveniência da mulher vítima de violência doméstica, listase abaixo, alguns resultados dos achados na literatura.

Souza e Ros (2006), com base em um levantamento bibliográfico, constataram em seu estudo, que existem vários fatores que levam a mulher a insistir na manutenção de um relacionamento conjugal violento. Entre eles, de acordo com os autores, existe um sobre o qual se deve ter uma atenção especial, que é a manipulação mental em que o agressor envolve a vítima.

Muitas vezes, a mulher no momento em que a agressão está acontecendo ou imediatamente depois que esta acontece, parece determinada a buscar a separação e a fazer a denúncia. No entanto, acaba sendo convencida pelo agressor a não o denunciar, que usa artifícios para dissuadi-la como promessas, fazendo-a desistir e permanecer em uma relação abusiva que se torna cada vez mais recorrente.

Koller (2017) coloca a banalização do tema violência contra a mulher, pela sociedade, também como um fator significativo para a manutenção de uma relação abusiva. Acaba existindo uma visão distorcida que traz uma interpretação minimizada das agressões, estabelecendo-se que se trata de ocorrências originadas de estereótipos imputados à mulher, ou seja, sexo frágil, de expectativas sociais limitados, estando sempre em situação de inferioridade.

Por mais que pareça absurdo ainda há essa percepção negativa de um coletivo acerca da situação da mulher, e, vista sob este prisma, a violência sofrida por ela, sempre vai existir na sociedade.

De todos os fatores, porém, segundo Fernandes (2002), entre os mais comuns encontra-se aquele relacionado à situação financeira. Muitas mulheres, mesmo cientes de seus direitos, acabam renunciando ao direito de defender-se legalmente da agressão, por conta de sua dependência financeira que acaba tendo uma relação direta com a postura submissa da vítima.

É algo consensual, então, que mulheres independentes, que dispõem de recursos pessoais e comunitárias, são, geralmente, mais capazes de por fim a uma relação abusiva, com meios para que as agressões cessem (FERNANDES, 2002).

Ainda existem uma realidade desigual, na qual algumas mulheres ainda recebem menos que os homens, mesmo executando as mesmas atividades, o que acaba contribuindo para os conflitos entre o casal, aumentando a fragilidade e vulnerabilidade da mulher, que se vê impotente diante da possibilidade de sustentar a família, e acaba sem alternativas, permanecendo, então, em uma relação

abusiva (SANTOS; MORÉ, 2011).

Uma análise feita pelas autoras Cortizo e Goyeneche (2010), ao abordarem sobre as dificuldades de efetivação da Lei Maria da Penha, como instrumento combativo da violência doméstica, constataram que um dos principais entraves, se refere à interpretação, bem como a aplicação da lei pelo Judiciário.

Para tornar clara a posição, as autoras relatam um caso ocorrido em 2008, no qual o juiz Marcelo Colombelli, da 2ª Vara Criminal de Erechim, no Rio Grande do Sul, negou 60 pedidos de medidas preventivas amparadas na Lei Maria da Penha, alegando serem inconstitucionais.

Para o Juiz, segundo as autoras descrevem, há a violação do artigo 5º da Constituição Federal que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações.

O juiz concedeu uma entrevista a um jornal, na época, em que, para justificar sua atitude, afirmou que “a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável” (CORREIO DO POVO apud (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 105).

A atuação policial no contexto da violência contra a mulher

No estudo de Cruz, Espíndula e Trindade (2017), a violência física aparece entre as mais citadas entre os 25 (vinte e cinco) profissionais dos três níveis de atenção à saúde que compuseram a amostra da pesquisa dos autores. É importante salientar que sendo que, pelo fato violência psicológica ser uma modalidade velada, acaba sendo menos evidente e, em muitos casos, sequer é concebida como manifestação de violência pelas vítimas ou agressores.

Ante os dados apresentados e com fundamentação no artigo 144, caput, da nossa Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) taxam-se os agentes que compõem a segurança pública a nível estadual e federal, podemos destacar ps Policiais Militares e Cíveis como os que se deparam corriqueiramente com situações que envolve violências intrafamiliar e doméstica, ou seja, são as mais diversas violências no âmbito de convivência doméstica da qual a mulher é vítima.

Com a Lei Maria da Penha, buscou-se implementar medidas que pudessem imprimir um rigor maior às punições para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando essas práticas relacionadas à violência de gênero.

O problema, no entanto, foi o distanciamento entre o objetivo de mais rigor e sua aplicação, já que não se percebeu que a incidência desses crimes foi reduzida, pelo menos não de forma significativa, e como apontam Lelis e Santos (2020), pode-se observar que há lacuna na criação de medidas suplementares às inovações jurídicas da Lei Maria da Penha, lei que tem reconhecimento internacional.

Uma possibilidade concreta de uma maior efetivação no cumprimento da lei, sendo esse cumprimento acompanhado pela intimidação de práticas violentas previstas na legislação, pode-se encontrar no papel exercido pela Polícia Militar, ou seja, o papel que deve desempenhar no atendimento às vítimas da violência de gênero.

Sobre a atuação da corporação, não se ignora o quanto é grande o potencial preventivo por meio do policiamento com diretrizes específicas para potencializar a fiscalização das medidas protetivas previstas (LELIS; SANTOS, 2020).

No Brasil, entre as políticas voltadas para o combate à violência contra a mulher, pode-se citar uma específica que foi implementada pela via da segurança pública, por meio da implantação e expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) (MORAES; GOMES, 2009).

Moraes e Gomes (2009), ressaltam porém, que por mais que esse tipo de política tenha tido repercussão e relevância positiva, no processo de atuação dessas Delegacias, pesquisas têm constatado ambiguidades nos papéis desenvolvidos pelas autoridades policiais e pelas próprias vítimas, mostrando algumas dificuldades para se tratar esta questão no âmbito exclusivo da justiça criminal.

É importante enfatizar, que desde a sua criação, essas delegacias passaram por transformações e, apesar de sua importância como política pública, não constituem homogeneamente um campo de investigação da violência contra a mulher.

A ação policial na DEAM, é regida pela Lei 11.340/2006, que como já citado, representa um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inculcando a obrigação do Estado de reconhecer as relações de poder desiguais entre homens e mulheres no âmbito público e amparar legalmente as mulheres (OLIVEIRA, 2017).

Na DEAM tem a Polícia Civil cuja composição é formada por delegados de polícia e seus agentes policiais, notadamente do sexo feminino, e suas atribuições estão relacionadas à investigação criminal, apuração de delitos e indiciamento dos culpados com encaminhamento à Justiça.

Contudo, no cotidiano, se pode observar uma série de entraves dificultando o cumprimento do serviço policial conforme as determinações da Lei, para que a autoridade policial possa ofertar o amparo à mulher em situação de violência e às necessidades específicas apresentadas em cada vivência de violência (ROMAGNOLI, 2015).

Ressalta-se também que a atuação da polícia militar requer autoridade policial na atividade ostensiva, orientação, investigação, encaminhamento e prevenção da violência doméstica contra a mulher, além da obrigatoriedade da tomada de medidas cabíveis frente às ocorrências, de modo a subsidiar a ação penal e também as medidas protetivas (BARBOSA; FOSCARINI, 2011).

Em muitos casos, a polícia militar é a primeira a ser acionada pelas vítimas e, portanto, os primeiros a ter contato com essas mulheres, no entanto, a Lei Maria da Penha não especifica as atribuições desta instituição no enfrentamento a esse tipo de violência.

Com isso, o trabalho da Polícia Militar fica restrito à integração do sistema de segurança pública através do devido encaminhamento, após a prestação de socorro, se necessário, das ocorrências atendidas envolvendo mulheres em situação de violência, às delegacias especializadas para o devido registro, exigindo na lei a capacitação permanente da Polícia Militar quanto às questões de gênero, de raça ou etnia, o que, via de regra, efetivamente não ocorre (LELIS; SANTOS, 2020).

Nessa discussão cabe um adendo, quando se pode constar, como mostra Durão (2013), que existem agentes que manifestam algumas dificuldades em lidar com a relação vitimização/agressão, dependendo dos casos, encontrando suportes em certos estereótipos já enraizados, principalmente de gênero, e reforçam tendências conservadoras e corporativas.

A autora faz uma observação sobre policiais que agem assim, que, segundo a opinião dela, são agentes mais atentos ao controle da ordem, estimulados pelo perigo, pelas buscas, pelas revistas e perseguições a delinquentes do que ajudar as vítimas de violência doméstica, muitas vezes com problemas emocionais.

Deve-se destacar que a atuação policial em relação à violência contra a mulher sempre foi alvo de críticas, vejamos:

Durante o registro da queixa muitas vezes as policiais adotam uma notável inversão de “lógicas”: a mulher que sofreu violência transforma-se em culpada e responsável pela ação violenta, por ter “provocado” o agressor, com roupas e atitudes que fogem ao comportamento esperado de uma “mulher que se dá ao respeito” (o que você aprontou pra ele lhe bater desse jeito?). Outras vezes, havia um sentimento de indignação da policial que registrava a queixa contra a violência sofrida pela mulher, mas muitas vezes o que estava em questionamento não era a violência praticada, mas a “violência não merecida” (se ele lhe bate dizendo que você namora, namore pra apanhar com razão). (NOBRE,

2006, p.187).

A reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como são tratadas nas Delegacias, pois muitos policiais são ancorados por uma perspectiva machista e de culpabilização das mulheres. As mulheres vítimas relataram como uma das críticas mais frequentes que os agentes de segurança pressionam as mesmas para que retornem aos seus cônjuges e companheiros (KOLLER et al., 2017).

Para Bandeira (2014), é preciso lembrar que profissionais que atuam nas delegacias, pertencem à sociedade predominantemente machista e patriarcal e, possivelmente, possuem concepções desiguais de gênero já constituídas em suas subjetividades, e isto se reflete na atuação profissional.

A falta de qualificação no atendimento policial é um fator contribuinte para a diminuição das denúncias por parte das mulheres, que buscam nas delegacias uma forma de apoio e solução para o sofrimento em que vivem.

Com isso, o/a profissional não possibilita o acolhimento, a escuta e o olhar diferenciado, entendendo os contextos em que a violência ocorre, legitimando a violência doméstica, mantendo-a invisível e impune, além de destruir as esperanças das mulheres de encontrar uma solução para seu sofrimento (BANDEIRA, 2014).

Sani, Coelho e Manita (2018), complementam, corroborando o que foi citado, ao analisarem que a ação das polícias pode ser influenciada por crenças sobre a legitimidade de interferir no relacionamento dos casais, como também pela noção de perigosidade, devido à imprevisibilidade, ao caos e a elevada tensão emocional, bem como que às crenças das polícias também podem estar associadas à antecipação da desistência da acusação pelas vítimas.

Há também, estudos que mostram uma atuação adequada da autoridade policial, como o de Brasileiro e Melo (2016), com pesquisa em registros arquivados na Delegacia da Mulher de Campina Grande/PB, que constatou a eficácia da atuação da Polícia quanto às prisões em flagrante, observando a frequência em que ocorreu, demonstrando que, quando solicitada no momento adequado, ela de fato protege as vítimas.

Um dos pontos importantes que requer uma atenção acerca desta ação legal tão estrategicamente necessária, e que compete aos policiais, é o redirecionamento de atuação da demanda de circunscrição. Além de fazer o registro e direcionar para os órgãos do poder judiciário, proceder os trâmites legais da investigação e prisão dos malfeitores, ainda compete ao órgão atribuições típicas de serviço de rede de proteção, redesenhando o processo instrumental da própria instituição que agrega, também, relações e estratégias de acolhimento, articulação em rede com os serviços de assistência social e outras demandas de saberes e conhecimentos para além do que habitualmente compete a ação policial (SANTOS, 2022, p. 620).

Sobre a atuação policial, Bittencourt (2019), cita sobre a inovação legislativa, quando, em 2019, foi introduzido à Lei Maria da Penha, por meio da Lei 13.827/2019, o art. 12-C, que confere ao Delegado de Polícia, em caso de risco iminente da vítima de violência doméstica ou de seus dependentes, a possibilidade de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Nesse contexto, foi conferida a Autoridade Policial a discricionariedade de conceder medida protetiva à vítima de violência doméstica, diante da gravidade da situação apresentada. Em contrapartida, não poderá arbitrar fiança em caso de descumprimento da ordem, mesmo frente à inexistência de risco à ofendida, por expressa previsão legal, o que não parece lógico (BITTENCOURT,

2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conter a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma atividade complexa e, muitas vezes, a rede de enfrentamento não consegue, mesmo com toda a articulação que promove, transformar uma cultura que parece enraizada de medo e impotência que a mulher sente diante do agressor.

Muitas vezes, o medo não provém da violência em si, mas de toda uma questão que envolve o se sentir impotente, quando emerge a necessidade de mudanças mais drásticas, como o afastamento definitivo do agressor.

Foi observado que por mais que as mulheres tenham tomado mais a iniciativa de denunciar esses casos, a permanência com o agressor e os eventos de violência são contínuos na vida de uma grande parcela das vítimas.

Os entraves para a efetivação da Lei Maria da Penha, de forma a produzir resultados que mostrem uma inibição maior dos agressores, são muitos. Existe um grande entrave a ser vencido, que é ainda, a necessidade de que a mulher que chega às delegacias, tenha que se deparar com significativos obstáculos internos, quando o sentimento que deveria ser passado para ela seria de acolhimento. A impressão que se tem é que lhe reservam um tratamento não de vítima, mas, de corresponsável pela violência.

Contudo, é fundamental salientar que comportamentos de agentes diante das vítimas não refletem, necessariamente, o perfil de toda uma instituição. Como mostrado no estudo esses agentes são pessoas que fazem parte da sociedade na qual, em muitos casos, não há apoio para essas mulheres nem sequer dentro da família.

Deve haver toda uma desconstrução social no combate a esse problema que assim como o racismo, por exemplo, tem um viés estrutural em um espaço que foi constituído de maneira machista. O Brasil passou por todo um processo de colonização e, junto com ele, fincou-se o patriarcalismo.

Assim, mulheres vítimas de violência são julgadas em uma sociedade que aprendeu que mulher tem lugar definido, função definida, roupas, comportamentos definidos.

Isso não significa que se deva aceitar o desrespeito, o descaso, o comportamento machista de um agente de Segurança Pública, ao chegar em uma delegacia ou chamar o policial em sua residência, estando, em muitas situações com escoriações, com olho roxo, rosto inchado ou mesmo se não tiver esses traços visíveis.

A atuação policial nesses casos deve envolver um preparo específico dos agentes, sensibilidade daqueles responsáveis por ouvir a denúncia e respeito até mesma pela farda ou pelo título que trazem, porque a vítima estará diante do que espera ser sua garantia de segurança e justiça.

Por fim, sobre as possibilidades de atuação policial diante da violência doméstica e familiar contra a mulher, a sua atuação vem viabilizada na própria legislação específica, de forma que o limite encontra-se no estrito cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014

BARBOSA, A.J.P; FOSCARINI, L.T. Do atendimento da autoridade policial. In: CAMPOS, C. H. de (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011. p. 247-266.

BELLO, J.L.P. O poder da religião na educação da mulher. *Pedagogia em Foco*. Rio de Janeiro, 2001.

BITTENCOURT, F. V. Medida Protetiva: proibição ao arbitramento

de fiança pela autoridade policial; 2019; Monografia; (Aperfeiçoamento/Especialização em Especialização em Gestão Criminal ACADEPOL) - Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASILEIRO, A. E.; MELO, M. B. DE. Agressores na Violência Doméstica: Um Estudo do Perfil Sociojurídico. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 2, n. 2, p. 189, 1 dez. 2016.

CARVALHO, M. do C. B. O lugar da família na política social. In: CARVALHO, M. do C. B. *A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC / Cortez, 2000.

CORTIZO, M. D; GOYENECHE, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. *Katál. Florianópolis*, v. 13, n. 1, p. 102-109, 2010.

CRUZ, S. T. M.; ESPÍNDULA, D. H. P.; TRINDADE, Z. A. Violência de Gênero e seus Autores: Representações dos Profissionais de Saúde. *Psico-USF*, v. 22, n. 3, p. 555-567. 2017

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência Doméstica*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DEL PRIORE, M. A *Mulher na História do Brasil*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1994.

DURÃO, S. Silenciamentos subitís. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de de vítimas de violência doméstica. *Análise Social*, Lisboa, v. 48, n. 209, p. 878-899, 2013.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado - em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan*. Tradução Nélcio Schneider. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, F. C. P. *A Mulher vítima de violência conjugal*. 2002. Dissertação de Mestrado, Porto, 2002.

FIGUEROA-PEREA, J.G *Algunas reflexiones sobre el estudio de los hombres desde el feminismo y desde los derechos humanos*. *Estudios feministas*, v. 21, n. 1, p. 371- 393, 2013.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, A C. *Métodos e Técnicas de Pesquisas Sociais*. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAYO, G. C. et al. Saúde do trabalhador: aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.23, n.6, p.1963-1970, 2018.

GOKHALE, S. D. *A Família Desaparecerá?* *Revista Debates Sociais* nº 30, ano XVI. Rio de Janeiro, CBSSIS, 1980.

GROSSI, M. P. *Identidade de Gênero e Sexualidade*. *Antropologia em Primeira Mão*, n. 24, Florianópolis, PPGAS/UFSC, 1998.

HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

IPEA/Sistema de Indicadores de Percepção Social. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Ipea, 2014. Disponível em: <

- http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_si_ps_violencia_mulheres.pdf> Acesso em ago. 2022.
- JONG, L. C.; SADALA, M. L. A.; TANAKA, A. C. A. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *Rev Esc Enferm USP*. São Paulo: USP, v. 42, n. 4, p. 744-751, 2008.
- KRENKEL, S.; MORÉ, C. L. O. O. Violência contra a Mulher, Casas-Abrigo e Redes Sociais: Revisão Sistemática da Literatura. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v.37, n.3, p. 770-783, 2017.
- KOLLER, S. H; Understanding and Combating Domestic Violence in Brazil. In: Buzawa E., Buzawa C. (Org.). *Global Responses to Domestic Violence*. 1ed. New York: Springer International Publishing, v. 1, p. 265-289, 2017.
- LELIS, A.G.S; SANTOS, F.G. A (in) eficácia do trabalho da polícia militar através da Ronda Maria da Penha no enfrentamento à violência contra mulher. *Derecho y Cambio Social*, n. 60, p. 655-676, abr-jun 2020.
- MACHADO, R. O universo feminino II: violência contra a mulher. Rio Grande do Sul: vEdiPUC, 2013. E-book. Acesso restrito via Biblioteca digital Pearson. E-book. Acesso restrito via Biblioteca digital Pearson.
- MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. *São Paulo Perspect.*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 20-27, abr. 2001.
- MARCONI, M.A; LAKATOS, E.M. *Fundamentos de Metodologia de Pesquisa*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MIOTO, R. C. T. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. *Revista Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez Editora, ano XVIII, n. 55, nov. / fev.1997.
- MORAES, A. F.; GOMES, C. C. 2009. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. In: MORAES, A. & SORJ, Bila. *Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira 1ª ed.* Rio de Janeiro: Editora 7 Letras. p. 75-109.
- NOBRE, M. T. Resistências femininas e ação policial: (re)pensando a função social das Delegacias da Mulher. 2006. 259 f. Tese de doutorado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.
- NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. 2012. PDF, Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 07 jul. 2023.
- OLIVEIRA, T.G. Feminists and the resignification of law: challenges for the approval of the Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 1, p. 616-650, Rio de Janeiro. 2017.
- RAGO, M. Ser Mulher no Século XXI ou Carta de Alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMAM, Mariso; OLIVEIRA S. (Orgs.). *A Mulher Brasileira nos espaços públicos e privados*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- ROMAGNOLI, R. C. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.
- SAMARA, E. M. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. *Psicologia USP*, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002.
- SANI, A. I., COELHO, A.; MANITA, C. Intervenção em situações de violência doméstica e crenças de polícias. *Psychology, Community & Health*, v. 7, n. 1, p. 72-86, 2018.
- SANTOS, L. R. O papel da Polícia Militar na garantia da Lei Maria da Penha: tecendo reflexões. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 12, p. 619-628, 30 dez. 2022.
- SANTOS, J. B; SANTOS, M. S. C. Família Monoparental Brasileira. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009.
- SILVA, E. L. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 4 ed. Florianópolis: UFSC, 2004.
- SILVA, G.C da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. *Revista da SBPH*, 2005.
- SOUZA, P. A.; ROS, M. A. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. *Revista de Ciências Humanas*. Florianópolis: EDUFSC, n. 40, p. 509-527, out. 2006.
- SOUZA, L. A. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Imprensa: São Paulo, 2007. 142 p. ISBN: 9788576601722
- TOLDY, T.M. “As Mulheres na Igreja Católica - Luzes e sombras ao longo da história”, *Revista Theologica*, II série, Vol. XXXII, Fasc.2, Braga, 1997.
- ZANCAN, N; WASSERMANN, V; LIMA, G. Q. de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63- 76, jul. 2013.